



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10530.721494/2013-58
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-002.891 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente REMANSO PREFEITURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2009 a 30/06/2012

PREVIDENCIÁRIO. COMPENSAÇÃO. DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF . COMPENSAÇÕES. AÇÕES JUDICIAIS. TRÂNSITO EM JULGADO GLOSA.

Transferência dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério -FUNDEF, na forma da Lei Federal N° 9.424, de 24 de Dezembro de 1996 são recursos carimbados para desenvolver a educação no município e não para destinação diversa.

Na forma do comando do art. 170-A do Código Tributário Nacional - CTN, deve-se aguardar o trânsito em julgado das ações com de contestação judicial pelo sujeito passivo, para aproveitamento de tributo na forma de compensações.

MULTA ISOLADA. FALSIDADE DE DECLARAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA FALSIDADE DA DECLARAÇÃO. ELEMENTO CONSTITUTIVO DO TIPO OBJETIVO DA INFRAÇÃO.

Uma vez comprovado que a conduta do sujeito passivo não implicou em falsidade da declaração, elemento constitutivo do tipo objetivo infracional previsto no art. 89, §10 da Lei n° 8.212/91, os elementos de convicção que conduziram o auditor fiscal a inferir a presença do dolo na conduta infracional, perdem a presunção de legalidade e legitimidade para constituir o crédito.

NÃO EXIBIÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS. MULTA.

Constitui infração deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livros relacionados com as contribuições da Seguridade Social, conforme previsto no § 2º, art. 33, da Lei n.º 8.212/91. **O valor da multa está em consonância com o disposto no art. 283, inciso II, “j” e art. 373 do Decreto n°**

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para determinar a exclusão do lançamento que constituiu o crédito tributário representado pelo DEBCAD nº 51.023.827-0 com a penalidade de multa isolada.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente.

Ivacir Júlio de Souza - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Julio de Souza, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro Marcelo Magalhães Peixoto, Elfes Cavalcante Lustosa Aragão Elva e Daniele Souto Rodrigues. Jhonatas Ribeiro da Silva.

Relatório

Lido e compulsado os autos, com ressalvas quanto ao período autuado que destaco ao final, por corroborar o Relatório do voto de primeira instância em boa parte, com grifos de minha autoria, abaixo o transcrevo na íntegra:

"Trata-se de processo que agrupa os Autos de Infração (AI) lavrados por descumprimento de obrigação tributária principal, acessória e acréscimos legais, decorrente de glosa de compensações indevidas de contribuições previdenciárias efetuadas nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social GFIP.

O presente crédito tributário é composto pelos seguintes Autos de Infração:

Debcad nº 51.023.826-2:

lançamento de contribuição previdenciária patronal, decorrente de glosa de compensações indevidas de contribuições previdenciárias efetuadas nas GFIP de 03/2009 a 12/2010 e 01/2011 a 07/2012; resultando em crédito tributário no valor de R\$ 6.343.765,32 (Seis milhões, trezentos e quarenta e seis mil e setecentos e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos), valor consolidado em 26/03/2013 composto pelo valor atualizado das contribuições suprimidas e devidas.

Debcad nº 51.023.827-0:

lançamento da multa isolada de 150% (cento e cinquenta por cento), motivada pela compensação de contribuição previdenciária declarada com falsidade nas GFIP enviadas nas competências de 08/2009, 01/2010, 02/2010, 06/2011 e 07/2012, importando em crédito no montante de R\$ 6.963.940,44 (seis milhões, novecentos e sessenta e três mil e novecentos e quarenta e quatro centavos), valor consolidado em 26/03/2013.

Debcad nº 51.023.8289:

lançamento de multa decorrente de aplicação do Código de Fundamentação Legal CFL 38 referente ao descumprimento de obrigação acessória por deixar o contribuinte de apresentar os documentos solicitados pela Fiscalização.

Em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal MPF nº 0510200.2011.00366, conforme Termo de Início de Procedimento Fiscal TIPF anexo, foram solicitados documentos e registros relacionados com as compensações das contribuições sociais previdenciárias e também documentos de identificação/qualificação do gestor atual.

Entretanto, na data aprazada o ente municipal não apresentou os documentos comprobatórios do efetivo recolhimento das contribuições compensadas.

Consoante o relato fiscal, a glosa da compensação efetuada pelo contribuinte decorre do fato de o autuado compensar contribuições previdenciárias nas GFIP das competências de 03/2009 a 12/2010 e 01/2011 a 07/2012, sem demonstrar que efetuou quaisquer recolhimentos indevidos de contribuições previdenciárias. A Fiscalização esclarece que embora o sujeito passivo tenha sido intimado reiteradamente a apresentar documentos que comprovassem a origem e a natureza dos supostos créditos usados para a compensação de contribuições previdenciárias, não exibiu qualquer documento que evidenciasse a procedência dos supostos créditos, nem apresentou manifestação relatando o que teria acontecido.

Devido à falta de prova da origem dos supostos créditos usados para a compensação de contribuições previdenciárias, a Auditoria Fiscal lançou a multa isolada de 150% (cento e cinquenta por cento) em razão de o contribuinte declarar em GFIP dados falsos com o intuito de obter a redução do tributo devido. Pontua ainda que, no caso das GFIP compensadas indevidamente, incidiu a multa isolada de 150% (cento e cinquenta por cento) porque elas foram enviadas após 04/12/2008, quando iniciou a vigência da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008 (convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009), que inseriu o disposto no art. 89, § 10º, da Lei n. 8.212/91.

O valor da contribuição previdenciária lançada neste Auto foi apurado através da informação constante da GFIP, correspondendo ao valor integral da compensação efetuada, adicionada a multa de mora de 0,33% ao dia, limitada a 20%, conforme o disposto no art. 89, §9º, da Lei n. 8.212/91, incluído pela Lei nº 11.941/2009.

Esclarece a Fiscalização que o AI decorrente de descumprimento de obrigação acessória resulta da conduta da empresa de não exibir, apesar de regularmente intimada a assim proceder, os documentos solicitados no Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF e nos Termos de Intimação Fiscal, cientificados em 22/05/2012, 21/06/2012, 17/08/2012 e 18/03/2013.

Em decorrência da infração praticada foi aplicada a multa cabível, nos termos dos artigos 92 e 102 da Lei 8.212, de 1991 e do art. 283, inciso II, “j” e art. 373, do Decreto 3.048, de 06/05/1999, correspondendo ao valor de R\$ 17.173,58 (dezesete mil cento e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos), devidamente atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 15, de 10 de janeiro de 2013.

Como foi constatada a existência da circunstância agravante referente à reincidência genérica, em face da lavratura de Auto de Infração nº 37.205.1790 (CFL 78) com revelia cientificada em 19/10/2010, foi aplicado como multiplicador do valor mínimo de multa o fator 2 (dois), resultando na multa aplicada de R\$

34.347,16 (trinta e quatro mil, trezentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos).

Foi emitida a Representação Fiscal para Fins Penais relativo a prática, em tese, de crime contra a ordem tributária.

Os dispositivos legais que fundamentam o presente lançamento encontram-se elencados no relatório Fundamentos Legais do Débito (FLD), anexo ao presente AI.

As contribuições apuradas, as alíquotas aplicadas, assim como os acréscimos legais aplicados, constam explicitados nos seguintes anexos: Relatório de Lançamentos (RL) e Discriminativo do Débito (DD).

DAS IMPUGNAÇÕES.

O sujeito passivo foi regularmente cientificado e apresentou uma impugnação para cada um dos autos de infração citados, às fls. 99/109; 112/120 e 123/233, alegando, em síntese, o que segue. AIOP nº 51.023.8262.

O sujeito passivo justifica a compensação com fundamento na existência de processo judicial transitado em julgado em favor do Município em curso na Décima Primeira Vara da Justiça Federal sob nº 2003.33.00.0322530, e assevera que, com advento da Emenda Constitucional 62/2009, passou a ser possível a compensação de créditos judiciais com tributos federais.

Invoca o parágrafo 9º do art. 100 da CF/88 para embasar o argumento que, com base nesse dispositivo constitucional, houve regularidade na compensação de suas contribuições previdenciárias correntes com o crédito decorrente do processual judicial transitado em julgado.

Ressalta que o referido permissivo constitucional não faz qualquer restrição a natureza do crédito a ser compensado. Exige-se apenas que o crédito judicial pertença ao mesmo credor originário.

Cita que a DRF Feira de Santana, instada a se manifestar no processo do município de Xique Xique, requereu o abatimento dos débitos previdenciários exigíveis o valor devido pela União ao município.

Junta cópias de peças do processo judicial, do laudo de perícia contábil e de ofícios expedidos pela Advocacia Geral da União e pela Receita Federal do Brasil a respeito do abatimento dos débitos previdenciários com os créditos do município de Xique Xique com a União.

Pugna pela procedência da impugnação para que o referido AI seja cancelado um vez que as compensações realizadas foram regulares.

AIOP nº 51.023.8270.

Remete aos argumentos expostos na defesa do AIOP nº 51.023.8262, no entendimento de que restou comprovada a legalidade das compensações e a lisura e liquidez do crédito utilizado.

Por esta razão, postula o cancelamento da autuação.

AIOA nº 51.023.8289.

Argumenta que o Município encaminhou via fac símile à Auditora condutora da fiscalização, ofício pedindo a dilação do prazo para apresentação dos documentos, que se fazia necessária em virtude de a nova administração municipal ter tomado posse a menos de 90 (noventa) dias, e ainda não tinha toda a documentação em mãos.

Entende, desta forma, que a Recorrente não se furtou em apresentar a documentação solicitada, dando cumprimento à sua obrigação acessória.

Pelo exposto, requer o cancelamento da autuação e a relevação da multa aplicada uma vez que não se negou a atender o comando, apenas requereu a dilação do prazo determinado, fundamentando tal pedido, com a finalidade única e exclusiva de cumprir a obrigação acessória devida.

É o relatório."

DAS RESSALVAS

Debcad nº 51.023.826-2 - da glosa de compensações indevidas

Conforme o Auto de infração colacionado nos autos sem numeração de folhas, o período autuado referente ao Decad nº 51.023.826-2 diverge do encimado relatório posto que compreendeu as competências 03/2009 a 04/2012 (03/2009 a 04/2009, 07/2009 a 01/2010, 11/2010, 13/2010 a 04/2012) e não a seqüência 03/2009 a 12/2010 e 01/2011 a 07/2012 alhures apontada.

O Relatório FLD - Fundamentos Legais do Débito confirma as aludidas competências:

" Fundamentos Legais das Rubricas

501 - COMPENSACAO INDEVIDA

501.06 - Competências : 03/2009 a 04/2009, 07/2009 a 01/2010, 11/2010, 13/2010 a 04/2012 Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 89 , paragrafo 9 (com a redacao dada pela Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009) e art. 31,

paragrafo 1(com a redacao dada pela Lei n. 11.933, de 28 de abril de 2009); Regulamento da Previdencia Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, artigos 247 a 249, 251 caput, §2º ao 5º, 253 e art. 219, paragrafos 4. e 9.

705 - COMPENSAÇÃO INDEVIDA

705.01 - Competências : 03/2009 a 04/2009, 07/2009 a 01/2010, 11/2010, 13/2010 a 04/2012 Multa de mora (0,33 % ao dia, limitada a 20%) - compensação indevida - Lei 8212/91 - art. 89, parágrafo 9º:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. § 9º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei."

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

No Acórdão nº 15-32.692, às fls.238, em 09 de julho de 2013, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador - BA - DRJ/SDR , manteve o débito

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Irresignada com a decisão de primeira instância a autuada interpôs Recurso Voluntário às fls. 255.

Aduz que na peça recursal interposta a autuada reiterou as alegações que fizera em sede de impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza

DA TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo. Aduz que se reveste dos pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DAS PREJUDICIAIS DE MÉRITO

No preâmbulo da peça vestibular a impugnante exorta que : " Os discursos não devem ser interpretados apenas sob a luz do que dizem, senão também - e fundamentalmente - sob a sombra do que calam " o sobredito apelo, ato falho, parece que vinha de anunciar o procedimento que se adotaria. Senão vejamos:

Às fls.123, na peça de impugnação, logo de início, a impugnante registra argumento que efetivamente depõe em seu desfavor. Aduz que efetuou compensações no período 03/2009 a 07/2012 e atribui a legalidade do procedimento ao advento da Emenda Constitucional 62/2009, e sem revelar que se baseara no art. 100 da emenda se baseara , omitiu também as obrigações contidas no § 10 colacionando , tão-somente, o preceituado no §9º , abaixo, *verbis*:

"§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial."

No § 10 do art. 100 preceituava que antes da expedição dos precatórios, o **Tribunal** deveria solicitar à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos, *verbis*:

DO ART. 100 E DO § 10.

"§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos."

Quando destaquei que o argumento depunha em desfavor da impugnante quis me referir ao fato de que tendo sido a emenda publicada no Diário Oficial da União em 12/12/2009, não poderia respaldar as compensações iniciadas em 03/2009 conforme declarou a impugnante. Ademais, tendo protocolizado a impugnação em **26/04/2013**, seguramente já estava ciente do que os dispositivos parágrafos 2º, 9º, 10 e 12 do art. 100 em comento já houveram sido declarados INCONSTITUCIONAIS. O sítio do STF abaixo transcrito consta publicado em **14/03/2013**, que foram declarados inconstitucionais dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal.. Veja em resumo o trás a notícia:

*" O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 para **declarar a inconstitucionalidade de parte da Emenda Constitucional 62/2009, que instituiu o novo regime especial de pagamento de precatórios. Com a decisão, foram declarados inconstitucionais dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal, que institui regras gerais para precatórios, e integralmente inconstitucional o artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que cria o regime especial de pagamento.***

Os ministros julgaram inconstitucionais em parte os parágrafos 2º, 9º, 10 e 12, acompanhando o voto do ministro-relator, Ayres Britto (aposentado). Votando pela improcedência das ADIs em relação ao artigo 100, ficaram vencidos os ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. "

Os parágrafos 9º e 10 foram declarados inconstitucionais, por maioria de votos, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Os dispositivos instituem a regra da compensação, no momento do pagamento dos precatórios, dos débitos que o credor privado tem com o poder público. A regra foi considerada inconstitucional porque acrescenta uma prerrogativa ao Estado de encontro de contas entre créditos e débitos que não é assegurada ao entre privado.

DA LEI FEDERAL Nº 9.424, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996,

Dispondo sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, a Lei em epígrafe, teve os arts 1º e 8º revogada pela n 11.494, de 20 de junho de 2007, anterior às compensações procedidas pela autuada, mantendo, entretanto o espírito tratar de verbas destinadas à educação. Dinheiro carimbado, verbis:

Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

*Art. 2º **Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei (grifos de minha autoria).***

No documento colacionado pela autuada em sede de impugnação - a ação judicial então em curso na Décima Primeira Vara da Justiça Federal sob nº 2003.33.00.0322530 - o objeto da ação interposta revela motivação justo nos aspectos da Lei Federal nº 9.424, de 24 de Dezembro de 1996.

" A presente ação tem como objeto a cobrança pelo Município de REMANSO das diferenças devidas e não transferidas pela União Federal referente aos exercícios de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002, à título de complementação da transferência dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério -FUNDEF, em razão da fixação do valor mínimo anual por aluno se encontrar em desacordo e aquém do previsto na Lei Federal Nº 9.424, de 24 de Dezembro de 1996, consoante redação do caput do artigo 6º cominado com a regra disposta no parágrafo 1º"

Assim o êxito revelado no trânsito em julgado **lhe proporcionou recursos financeiros carimbados para desenvolver a educação no município e não para destinação diversa.**

DAS COMPENSAÇÕES E DO TRÂNSITO EM JULGADO

O período autuado compreendeu as competências 03/2009 a 07/2012. Às fls. 189, registram que o trânsito em julgado ocorreu em 09/12/2011.

Cumprе ressaltar que não se pode olvidar o comando do art. 170-A do Código Tributário Nacional - CTN, art. incluído pela Lcp nº 104 ,de 10.1.2001, anterior às compensações iniciadas em 03/2009, verbis:

" Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.(art. incluído pela Lcp nº 104 ,de 10.1.2001) "

Em face do exposto, descabe razão às alegações interpostas pela Recorrente. Assim NÃO LHE DOU PROVIMENTO.

DA MULTA ISOLADA E DA CONCOMITANTE MULTA DE MORA

Muito embora a autoridade autuante no item 4.2.2 de seu relatório fiscal tenha afirmado que a autuada efetuara compensação de contribuições previdenciárias nas competências de 03/2009 a 12/2010 e 01/2011 a 07/2012, cumprе ressaltar que a multa isolada **não se referiu a todo o período glosado compreendido entre 03/2009 a 07/2012, mas apenas às compensações efetuadas nas competências 08/2009, 01/2010, 02/2010, 06/2011 e 07/2012, 03/2009 a 07/2012** . Relevante destacar que o contribuinte sofreu também a penalização de multa de mora na forma do relatório , também , abaixo transcrito:

" 4.2.2- Deste modo, ficou evidenciado que o autuado efetuou compensação de contribuições previdenciárias nas competências de 03/2009 a 12/2010 e 01/2011 a 07/2012, sem demonstrar que efetuou quaisquer recolhimentos indevidos de contribuições previdenciárias. Embora tenha informado nas GFIP que os supostos créditos se referem aos períodos de

03/2009 a 12/2010 e 01/2011 a 04/2012, não demonstrou na fiscalização a origem e natureza dos mesmos. Assim, conclui-se que foram realizadas compensações indevidas mediante a declaração em GFIP, devendo ser efetuadas as suas glosas, cobrando-se os valores não recolhidos à época da compensação. "

705 - COMPENSAÇÃO INDEVIDA

705.01 - Competências : 03/2009 a 04/2009, 07/2009 a 01/2010, 11/2010, 13/2010 a 04/2012 Multa de mora (0,33 % ao dia, limitada a 20%) - compensação indevida - Lei 8212/91 - art. 89, parágrafo 9º:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

*§ 9º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os **acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei.** "*

DA MULTA ISOLADA

A autuação revela que nos fundamentos para a aplicação da penalidade de MULTA ISOLADA lançado pelo Debcad nº 51.023.827-0 autoridade autuante caracterizou que houvera falsidade no procedimento de compensação, verbis:

*"Debcad nº 51.023.827-0: **DA MULTA ISOLADA***

LEV: MU - MULTA COMP INDEVIDA FALSA GFIP

*Classificação: Declarado em GFIP antes do início do Proc Fiscal / Órgão Público Período de Apuração: 03/2009 a 12/2010 (Pat); 01/2011 a 06/2012 (Pat); 07/2012 a 07/2012 (Pat) **Período do Débito: 08/2009 a 07/2012** FPAS: 5820*

Fundamentos Legais das Rubricas

706 - COMPENSAÇÃO COM FALSIDADE. MULTA ISOLADA POR FALSIDADE DA DECLARAÇÃO

706.01 - Competências : 08/2009, 01/2010 a 02/2010, 12/2010, 06/2011, 07/2012

150 % - compensação indevida - comprovada falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo - Lei 8.212/91 - art. 89, parágrafo 10º:

...

*§ 10. Na hipótese de compensação indevida, **quando se comprove falsidade da declaração** apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.*

(Incluído pela Medida Provisória n° 449, de 2008)

Cumpres notar que o § 10 da a lei exige comprovação da falsidade da declaração . É relevante ressaltar , ainda que os fundamentos legais exortam , também , o preceituado no art. 44 da Lei 9.430/96 abaixo reproduzido:

" Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (..)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) "

Da leitura dos encimados dispositivos percebemos a cominação de **duas penalidades pecuniárias para a conduta** no procedimento da compensação indevida de contribuições previdenciárias.

Do que se extrai da dicção do §10 do art. 89 da Lei nº 8.212/91, para a aplicação da multa isolada é necessário que se comprove que a declaração ocorreu sustentada por conduta ilegal forjada sobre elementos falsos.

Nas circunstâncias , em razão de a empresa não ter apresentado na ação fiscal os documentos requeridos que , entre aspas, respaldariam as compensações, não restou à autoridade autuante entender que o procedimento caracterizava falsidade . Entretanto , na peça de impugnação, **antes do julgamento a quo**, a autuada colacionou a ação judicial então em curso na Décima Primeira Vara da Justiça Federal sob nº 2003.33.00.0322530 que, em tese, sustentariam justificativas para as compensações.

A decisão em, 11/04/2005, anterior às competências em que procedeu às compensações (08/2009, 01/2010 a 02/2010, 12/2010, 06/2011, 07/2012), lhe foi favorável em primeiro grau. Açodada, não esperou o trânsito em julgado, que também lhe foi favorável em 09/12/2011.

Processo nº 10530.721494/2013-58
Acórdão n.º 2403-002.891

S2-C4T3
Fl. 8

ApReeNec 2003.33.00.032253-0 / BA

Fls. 189
18

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que transcorreu o prazo legal sem que nada fosse arguido contra a(s) decisão(ões)/despacho(s) de fls. 187 e que o v. acórdão de fls. 161/169 transitou em julgado.
Faço BAIXA DEFINITIVA ao Juízo de origem (SJBA).

Coordenadoria de Recursos, 09 de dezembro de 2011.


ADRIANA SARAIVA FERREIRA
Servidora da Corec

Assim, colacionado em sede de impugnação a documentação demonstra que **não houvera falsidade mas sim procedimento indevido** nas compensações.

Que não se confunda compensação indevida motivo de glosa com falsidade de procedimento motivo de multa isolada.

Embora indevidas as compensações na forma exposta alhures, a empresa, apesar de não ter demonstrado no desenrolar da ação fiscal, "respaldou" seu procedimento em documentos trazidos á colação antes do julgamento de primeira instância.

A jurisprudência pacífica deste Conselho corrobora meu entendimento de afastar da exigência o lançamento que constituiu o crédito pelo DEBCAD nº 51.023.827-0: **DA MULTA ISOLADA, verbis** :

"Primeiro Conselho de Contribuintes. 2ª Câmara. Turma Especial

Acórdão nº 19200071 do Processo 14041000572200530

06/10/2008

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF EXERCÍCIO: 2003 PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR NACIONAIS JUNTO AO PNUD - TRIBUTAÇÃO - São tributáveis os rendimentos decorrentes da prestação de serviço junto ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), quando recebidos por nacionais contratados no País, por faltar-lhes a condição de funcionário de organismos internacionais, este detentor de privilégios e imunidades em matéria civil, penal e tributária. MULTA ISOLADA E MULTA

DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - MESMA BASE DE CÁLCULO - A aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo. Recurso parcialmente provido"

"Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. 2ª Seção de Julgamento. 1ª Câmara. 2ª Turma Ordinária. Acórdão nº 210201291 do Processo 10855002216200444

12/05/2011

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF EXERCÍCIO: 2001, 2002, 2003, 2004 SÚMULA CARF Nº 20 CARF NÃO É COMPETENTE PARA SE PRONUNCIAR SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. FALTA DE PROVAS. CARACTERIZADA OMISSÃO DE RENDIMENTOS, EM RELAÇÃO AOS QUAIS O TITULAR, PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, REGULARMENTE INTIMADO, NÃO COMPROVE, MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA SEU OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO, MANTÉM-SE O LANÇAMENTO. SÚMULA CARF Nº 4A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 1995, OS JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SÃO DEVIDOS, NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA, À TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA SELIC PARA TÍTULOS FEDERAIS. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. A VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL QUANTO À INSTITUIÇÃO DE EXAÇÃO DE CARÁTER CONFISCATÓRIO DOS TRIBUTOS, SE REFERE AOS TRIBUTOS E NÃO ÀS MULTAS E DIRIGE-SE AO LEGISLADOR, E NÃO AO APLICADOR DA LEI. MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. A MULTA ISOLADA NÃO PODE SER EXIGIDA CONCOMITANTEMENTE COM A MULTA DE OFÍCIO. PRECEDENTES DA 2ª CÂMARA E DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS. INDICAÇÃO DE ENDEREÇO PARA INTIMAÇÃO DIVERSO DO DOMICÍLIO FISCAL E PARA PESSOA DIVERSA DO SUJEITO PASSIVO. INEXISTE PREVISÃO LEGAL PARA INTIMAÇÃO DA DECISÃO EM ENDEREÇO DIVERSO DO SUJEITO PASSIVO E PRINCIPALMENTE NO ENDEREÇO DO MANDATÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS. ACORDAM OS MEMBROS DO COLEGIADO, POR MAIORIA DE VOTOS, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA CANCELAR A MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO. VENCIDA A CONSELHEIRA NÚBIA MATOS MOURA QUE NEGAVA PROVIMENTO AO RECURSO."

"Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. 2ª Seção de Julgamento. 1ª Turma Especial

Acórdão nº 280101565 do Processo 14120000098200647

12/05/2011

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF EXERCÍCIO: 2003 MATÉRIA NÃO CONTESTADA. TEM-SE COMO DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA, A PARCELA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CONTESTADA EM SEDE RECURSAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. PARA PREVALECER A OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS DEVE RESTAR INEQUIVOCAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS O RECEBIMENTO DOS CORRESPONDENTES RENDIMENTOS, NÃO SE ADMITINDO A TRIBUTAÇÃO POR PRESUNÇÃO. MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO E MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE. CONCOMITÂNCIA. INCABÍVEL A APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA (ART. 44, § 1º, INCISO III, DA LEI Nº 9.430/96), QUANDO EM CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO (INCISO II DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL), AMBAS INCIDINDO SOBRE A MESMA BASE DE CÁLCULO. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS. ACORDAM OS MEMBROS DO COLEGIADO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. "

"Primeiro Conselho de Contribuintes. 2ª Câmara. Turma Ordinária

Acórdão nº 10248981 do Processo 19647003021200441

23/04/2008

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO - É lícito ao Fisco apurar os valores recebidos a título de emolumentos e custas por tabelião tomando por base documentos idôneos expedidos pelo Cartório, mormente quando estes apontam valores muito superiores àqueles consignados no Livro Caixa. **MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - MESMA BASE DE CÁLCULO** - A aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo (Acórdão CSRF nº 01-04.987 de 15/06/2004). JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A Súmula nº 4 do 1º CC dispõe que a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC "*

No mesmo sobredito diapasão cumpre destacar , também, o processo de nº 13433.000631/201061 de relatoria do Conselheiro Arlindo da Costa e Silva , da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, em cujo recente acórdão datado de **23 de janeiro de 2013** traduziu com magistrais argumentos , acompanhado por unanimidade, a determinação de que fosse excluída do lançamento então apreciado, a parcela referente à multa isolada prevista no §10 do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Abaixo transcrevo a Ementa:

" Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em conceder provimento parcial ao Recurso Voluntário, devendo ser excluída do lançamento a parcela referente à multa isolada prevista no §10 do art. 89 da Lei nº 8.212/91, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. "

No item 7 do Relatório fiscal consta que somente se examinaram as GFIP's na ação fiscal :

"7 - DOS DOCUMENTOS EXAMINADOS NA AÇÃO FISCAL

7.1 - Durante a fiscalização foram examinados os seguintes documentos:

- **GFIP de 03/2009 a 12/2010 e 01/2011 a 07/2012, presentes no banco de dados da GFIPWEB. "**

DA MULTA DE MORA

Em razão dos sobreditos argumentos, **mantenha-se a penalidade da multa de mora.**

DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Por economia processual, corroborando o arrazoado pela instância a quo , mantenha-se o lançamento, *verbis*:

A situação fática relatada no presente AI constitui infração ao disposto no art. 33, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 8.212/91, que impõem ao sujeito passivo a obrigação de exhibir à fiscalização documentos ou livros relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/91:

(...)

Compulsando os autos, constatase ser cabível a lavratura do presente Auto de Infração, tendo em vista que a autuada, apesar de regularmente intimada, deixou de exhibir os documentos solicitados no Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF e nos Termos de Intimação Fiscal – TIF às fls. 06/26. Portanto, restou configurada a conduta infracional objeto desse lançamento. Em decorrência da infração praticada e considerando a não ocorrência de circunstâncias agravantes, foi aplicada corretamente a multa prevista no art. 283, inciso II, alínea “j”, do Decreto 3.048, de 1999, que aprovou o Regulamento da Previdência Social – RPS, correspondendo ao valor de 17.173,58 (dezessete mil cento e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos), atualizado conforme a Portaria Interministerial MPS/MF nº 15, de 10 de janeiro de 2013 DOU de 11/01/2013.

Processo nº 10530.721494/2013-58
Acórdão n.º 2403-002.891

S2-C4T3
Fl. 10

Foi constatada a existência da circunstância agravante referente à reincidência genérica referente a lavratura do AI 37.205.1790 CFL 78), lavrado em 09/08/2010 e com revelia em 19/10/2010. Como a prática da nova infração ocorreu em período menor que cinco anos da data em que se configurou a revelia, referente à autuação anterior, a empresa foi considerada reincidente para fins de gradação da multa a ser aplicada na nova autuação, sendo aplicado como multiplicador do valor mínimo de multa o fator 2 (dois).

Dessa forma, R\$ 17.173,58 foi multiplicado pelo fator 2, totalizando R\$ 34.347,16 "

CONCLUSÃO

Conheço do Recurso Voluntário para , NO MÉRITO DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, determinando a exclusão do lançamento que constituiu o crédito tributário representado pelo DEBCD nº 51.023.827-0 com a penalidade de multa isolada.

É como voto

Ivaccir Júlio de Souza - Relato